



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3814/2024**

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

Processo n° 0835926-61.2024.8.19.0002,  
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, de 30 anos de idade, portador de **doença bronquiectásica**, que mesmo com estabilização da doença pulmonar, ainda mantém atividades diárias com **dispneia** aos médios esforços, assim como **dessaturação e hipoxemia** durante atividade física,  $\text{SpO}_2 \leq 88\%$ , havendo melhora da tolerância com uso do oxigênio. Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio + concentrador portátil de oxigênio**, e **cateter nasal com fluxo de 2L/min, 24 horas por dia** (Num. 143128426 - Págs. 3 e 4) e (Num. 143128425 - Pág. 15).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio + concentrador portátil de oxigênio e cateter nasal com fluxo 2L/min** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 143128426 - Págs. 3 e 4).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 143128426 - Págs. 3 e 4).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença bronquiectásica.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;
- **concentrador de oxigênio** (estacionário e portátil) e **cateter nasal – possuem registro ativo na ANVISA.**

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 18 set. 2024.